



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 179/21
Luxemburgo, 6 de outubro de 2021

Conclusões do advogado-geral no processo C-348/20 P
Nord Stream 2 AG/Parlamento e Conselho

Segundo o advogado-geral M. Bobek, a Nord Stream 2 AG pode impugnar nas jurisdições da União a diretiva que torna o âmbito de aplicação da Diretiva do Gás extensivo aos gasodutos que ligam a UE a países terceiros

A adoção da diretiva alterou a posição legal da Nord Stream 2 AG, que, além do mais, era a única empresa realmente afetada por esse ato jurídico

Em abril de 2019, com a adoção de uma diretiva (diretiva de alteração),¹ o legislador da União alterou a Diretiva Gás² a fim de garantir que as regras aplicáveis às condutas de transporte de gás que ligam dois ou mais Estados-Membros também sejam aplicáveis, na União Europeia, às condutas de transporte de gás de e para países terceiros.

A Nord Stream 2 AG, uma filial suíça da Gazprom, é responsável pela planificação, construção e exploração do gasoduto Nord Stream 2. Impugnou a diretiva de alteração no Tribunal Geral da União Europeia, que, por despacho de 20 de maio de 2020,³ julgou inadmissível o recurso interposto por essa sociedade.

A Nord Stream 2 AG interpôs recurso no Tribunal de Justiça do despacho proferido pelo Tribunal Geral.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Michal Bobek começa por **considerar incorreto** o raciocínio do Tribunal Geral **de que a diretiva de alteração não pode ter efeito direto no que diz respeito à Nord Stream 2 AG por se tratar de uma diretiva**. A este propósito, o advogado-geral recorda que, embora o Tratado FUE não aborde expressamente a admissibilidade dos recursos de anulação interpostos por pessoas singulares ou coletivas contra uma diretiva, esse facto, por si só, não é suficiente para declarar tais recursos inadmissíveis. Com efeito, de acordo com jurisprudência consolidada, para determinar se um ato da União pode ser objeto de recurso é a **substância do ato** que deve ser examinada, não sendo a sua forma relevante. Por conseguinte, não se pode excluir *a priori* que uma diretiva possa produzir efeitos jurídicos vinculativos em relação a particulares. Nesses casos, estes podem interpor recurso de anulação da diretiva, se esta lhes disser direta e individualmente respeito.

Quanto à questão de saber se a diretiva de alteração diz diretamente respeito à Nord Stream 2 AG, o advogado-geral entende que **a diretiva pode produzir efeitos jurídicos ao tornar extensivo o âmbito de aplicação da Diretiva Gás a situações**, como a situação peculiar dessa sociedade, **que não estavam anteriormente sujeitas a esse diploma legal**.

Quanto à conclusão do Tribunal Geral de que a diretiva de alteração não pode dizer diretamente respeito à Nord Stream 2 AG na medida em que exigia a adoção de medidas de execução a nível nacional, o advogado-geral salienta que **esta circunstância não significa que qualquer ato de execução exclua imediata e necessariamente a afetação direta**. Em especial, o requisito da

¹ Diretiva (UE) 2019/692 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que altera a Diretiva 2009/73/CE que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural (JO 2019, L 117, p. 1).

² Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (JO L 211, 14.8.2009, p. 94–136).

³ Despacho do Tribunal Geral de 20 de maio de 2020, Nord Stream 2/Parlamento e Conselho, [T-526/19](#) (ver também [CI 62/20](#)).

afetação direta está preenchido, designadamente, quando existem medidas de execução mas, na realidade, as autoridades competentes não dispõem de uma **verdadeira margem de apreciação** no que respeita à forma como o ato principal da União deve ser implementado.

Neste contexto, o advogado-geral analisa se as regras da diretiva de alteração relativas à separação ⁴, ao acesso de terceiros ⁵ e à regulamentação de tarifas ⁶, que a Nord Stream 2 AG considera que lhe impõem novas obrigações, são diretamente aplicáveis.

Quanto às regras relativas à separação, o advogado-geral, embora reconheça que os Estados-Membros têm três opções diferentes para alcançar o objetivo fixado pelo legislador da União, sublinha que **a escolha de qualquer destas opções conduzirá inevitavelmente à alteração da situação jurídica da Nord Stream 2 AG**. De facto, terá de vender a totalidade do gasoduto Nord Stream 2 ou de vender a parte do gasoduto sob jurisdição alemã ou ainda de transferir a propriedade do gasoduto para uma filial distinta. Por conseguinte, o advogado-geral considera que **é a própria diretiva de alteração que afeta imediatamente a situação da Nord Stream 2 AG e não simplesmente as medidas nacionais de transposição subsequentes**. Consequentemente, **a conclusão do Tribunal Geral de que a diretiva de alteração não dizia diretamente respeito à Nord Stream 2 AG** porque a disposição relativa à separação exigia medidas nacionais de implementação **enferma de um erro de direito**.

Além disso, o advogado-geral considera **que o Tribunal Geral não examinou se as disposições da diretiva de alteração relativas ao acesso de terceiros e/ou à regulamentação de tarifas podiam afetar a situação jurídica da Nord Stream 2 AG legal**. A este respeito, o advogado-geral considera **que essas disposições implicam novas restrições regulamentares para a Nord Stream 2 AG, que alteram a sua situação jurídica e, portanto, lhe dizem diretamente respeito**.

O advogado-geral considera ainda que o Tribunal Geral cometeu um erro ao **ordenar**, por um lado, **que fossem retirados dos autos** dois documentos apresentados como prova pela Nord Stream 2 AG e, por outro, que as passagens da petição e os anexos nos quais esses documentos estavam reproduzidos não fossem tidos em conta. Na opinião do advogado-geral, o Tribunal Geral **aplicou um quadro analítico errado** ao apreciar a admissibilidade dos documentos em questão. Em vez de aplicar os **princípios que regem a produção de prova nas jurisdições da União**, o Tribunal Geral aplicou, no essencial, as regras e o sistema previstos no Regulamento Acesso a Documentos ⁷.

Nestas condições, o advogado-geral considera que **o Tribunal de Justiça deveria anular o despacho do Tribunal Geral na totalidade**. Acrescenta que, em seu entender, **o Tribunal de Justiça deveria declarar que a diretiva de alteração não só tem efeito direto como também diz individualmente respeito à Nord Stream 2 AG**.

Com efeito, **a diretiva de alteração afetou unicamente o gasoduto Nord Stream 2**, cuja construção tinha não só começado como estava numa fase muito avançada no momento da adoção desse diploma legal. A este respeito, o advogado-geral salienta que, contrariamente a projetos anteriores e futuros comparáveis, o Nord Stream 2 não poderia beneficiar de nenhuma derrogação ou dispensa no que respeita à aplicação das disposições da Diretiva Gás, **o que o coloca numa posição única face a ambos os projetos e à própria diretiva de alteração**.

⁴ No contexto das indústrias de rede, o termo «separação» é usado para fazer referência à separação das atividades suscetíveis de ser submetidas ao jogo da concorrência (como a produção e a comercialização) daquelas onde a concorrência não é possível nem permitida (como é o caso das atividades de transporte). O objetivo da separação é impedir os operadores do sistema de redes de transporte de favorecerem as suas próprias atividades de comercialização em prejuízo dos fornecedores independentes.

⁵ A Diretiva Gás exige que os operadores do sistema de transporte autorizem o acesso à respetiva capacidade de forma não discriminatória a potenciais clientes com base em tarifas publicadas.

⁶ A Diretiva Gás prevê, no essencial, que as tarifas cobradas pelos operadores do sistema de transporte pela utilização da sua capacidade de transporte devem ser aprovadas pela entidade reguladora nacional do Estado-Membro em causa.

⁷ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO 2001, L 145, p. 43).

À luz do exposto, o advogado-geral conclui que, **uma vez que a diretiva de alteração lhe diz diretamente e individualmente respeito, a Nord Stream 2 AG tem legitimidade para a impugnar.** No que respeita ao mérito do recurso da Nord Stream 2 AG, destinado a obter a anulação da diretiva de alteração, o advogado-geral considera que **o estado em que se encontra o processo não permite proferir uma decisão final sobre este aspeto no presente caso e, por conseguinte, sugere que o processo seja remetido ao Tribunal Geral.**

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado pela decisão tomada pelo Tribunal de Justiça sobre o recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.